



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00002

MPV 515/2010

Mensagem 0179/2010-CN

0755/2010 - na Origem

TA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

515/2010

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Suprima-se do Anexo I, Unidade Orçamentária 20128 – Secretaria Especial de Portos/SEP/PR, da MP 515/2010, o subtítulo: 26.784.0909.009V.0101 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Estado de São Paulo – no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 106.000.000,00, adequando-se o valor global do Crédito Extraordinário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa retirar do Crédito Extraordinário, aberto por meio da MP 515/2010, os recursos supracitados. Tal programação, em que pese o mérito de sua realização, deveria ter sido adequadamente prevista na LOA/2010, haja vista se tratar de ações rotineiras e previsíveis. Se a área de planejamento do Governo errou na previsão da necessidade dos recursos não pode tentar corrigir tal equívoco afrontando a Lei Magna. Tratar da abertura do crédito em análise por meio de MP é flagrantemente inconstitucional, haja vista não preencher os requisitos de imprevisibilidade e urgência consagrados no § 3º, do art. 167, da Constituição Federal.

Ademais, tal programação foi objeto de suplementação em PLN's de créditos adicionais no exercício 2010. O Congresso Nacional, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, entendeu que as ações em tela não eram imprescindíveis, uma vez que o Governo ainda não havia executado os recursos consignados na LOA/2010, e, portanto, não se justificava a suplementação dos recursos naquele momento. Assim sendo, não foram votados os PLN's no Plenário do Congresso Nacional. Portanto, sem respeitar a decisão do Legislativo, o Governo editou a presente Medida Provisória incluindo as programações não aprovadas pelo Congresso Nacional, o que redundou em uma afronta às decisões do Congresso Nacional.

Aduz-se a tudo isso o fato de que, por imperativo constitucional, as MP's de Crédito Extraordinário têm que preencher requisitos de IMPREVISIBILIDADE e URGÊNCIA concomitantemente. Por se tratar de programação habitual das LOA's, o programa em epígrafe não atende ao princípio da imprevisibilidade; da mesma forma, a urgência exigida na norma constitucional não pode ser interpretada de acordo com a vontade do Poder Executivo, tem que ser proporcional às situações de gravidade tais como *guerra, comoção interna ou calamidade pública*. Somente para dar a dimensão dessa urgência é que o § 3º do art. 167 exemplifica situações tão extremas, caso contrário, seria desnecessária a inclusão de tal artigo em sede constitucional.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado RUBENS BUENO

PR

PPS

DATA

ASSINATURA

02/02/2011

